



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.534 - PE (2010/0171242-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A VIÚVO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ATRIBUÍDO À FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTO DE QUE O BENEFÍCIO FORA NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE AO RECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O REEXAME NECESSÁRIO E NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial veicula inicialmente a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, todavia para a admissão da suposta infringência faz-se necessário saber se o(s) pedido(s) do recorrido teriam sido formalmente indeferidos pela Administração Pública, situação essa não esclarecida nos acórdãos de apelação e de embargos de declaração. Desse modo, a investigação acerca da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito encontra óbice na Súmula 7/STJ. No ponto, faz-se necessário esclarecer ainda que os recorrentes não alegaram a violação do artigo 535, II, do CPC a respeito dessa questão.

2. O dissídio jurisprudencial veicula tese de que deve prevalecer a lei vigente na data do óbito da ex-servidora pública, que previa só ser possível a concessão de pensão por morte ao viúvo se inválido. Busca-se, assim, a observância do artigo 7º da Lei n. 7.551/77 do Estado de Pernambuco em detrimento do fundamento do acórdão recorrido que concedeu o benefício ao entendimento de que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois incompatível com o inciso V do artigo 201. A hipótese, entretanto, desborda do que dispõe o artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, razão por que o recurso especial não deve ser admitido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.534 - PE (2010/0171242-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE e outro contra decisão, assim ementada (fl. 191):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A VIÚVO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ATRIBUÍDO À FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTO DE QUE O BENEFÍCIO FORA NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE AO RECORRIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O REEXAME NECESSÁRIO E NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes sustentam que não seria necessário o reexame dos fatos e das provas, pois constaria dos autos as datas em que foi negado o pagamento da pensão por morte ao recorrido, ou seja, em 1981 e 1988, sendo fatos incontroversos. Desse modo, reafirmam a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, por conseguinte, a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 ante a sua não aplicação pela Corte de origem.

Aduzem, por fim, que a admissão do recurso especial deve ser feita também quanto ao dissídio jurisprudencial, "[...] tendo em vista o Tribunal *a quo* ter negado a aplicação da norma vigente ao tempo do óbito para os fins de análise dos requisitos para a concessão de pensão [...]".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.534 - PE (2010/0171242-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A VIÚVO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ATRIBUÍDO À FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTO DE QUE O BENEFÍCIO FORA NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE AO RECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O REEXAME NECESSÁRIO E NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial veicula inicialmente a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, todavia para a admissão da suposta infringência faz-se necessário saber se o(s) pedido(s) do recorrido teriam sido formalmente indeferidos pela Administração Pública, situação essa não esclarecida nos acórdãos de apelação e de embargos de declaração. Desse modo, a investigação acerca da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito encontra óbice na Súmula 7/STJ. No ponto, faz-se necessário esclarecer ainda que os recorrentes não alegaram a violação do artigo 535, II, do CPC a respeito dessa questão.

2. O dissídio jurisprudencial veicula tese de que deve prevalecer a lei vigente na data do óbito da ex-servidora pública, que previa só ser possível a concessão de pensão por morte ao viúvo se inválido. Busca-se, assim, a observância do artigo 7º da Lei n. 7.551/77 do Estado de Pernambuco em detrimento do fundamento do acórdão recorrido que concedeu o benefício ao entendimento de que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois incompatível com o inciso V do artigo 201. A hipótese, entretanto, desborda do que dispõe o artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, razão por que o recurso especial não deve ser admitido.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão recorrida contém a seguinte fundamentação (fls. 191-193):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE e outro, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. À DATA DO FALECIMENTO DA SEGURADA VIGIA A LEI Nº 7.551/77 QUE ESTABELECE A INVALIDEZ COMO REQUISITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO AO VIÚVO. EXIGÊNCIA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO.

1. A pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito. 2. Quando do falecimento da segurada estava em vigor a Lei nº 7.551/77, a qual, em seu art. 7º trazia como exigência para a concessão do referido benefício ao viúvo à comprovação de sua condição de inválido. 2. O art. 201, V, da CF/88 não impõe ao viúvo qualquer outro requisito, além de ser cônjuge ou companheiro da segurada, para que o mesmo faça jus ao benefício previdenciário pensão por morte, preceito este decorrente do direito individual à isonomia entre os sexos. 3. A exigência de comprovação de inválido estabelecida pela Lei nº 7.551/77, como condição para concessão de pensão por morte para viúvo de segurada falecida, não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em razão de violar o princípio da isonomia. 4. Reexame improvido. 5. Apelo prejudicado. 6. Decisão unânime.

Embargos de declaração opostos, mas rejeitados conforme ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. À DATA DO FALECIMENTO DA SEGURADA VIGIA A LEI Nº 7.551/77 QUE ESTABELECE A INVALIDEZ COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO AO VIÚVO. EXIGÊNCIA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ACLARATÓRIOS À UNANIMIDADE IMPROVIDOS. 1.A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito. 2.Quando do falecimento da segurada estava em vigor a Lei nº 7.551/77, a qual, em seu art. 7º trazia como exigência para a concessão do referido benefício ao viúvo à comprovação de sua condição de inválido. 3.O art. 201, V, da CF/88 não impõe ao viúvo qualquer outro requisito, além de ser cônjuge ou companheiro da segurada, para que o mesmo faça jus ao benefício previdenciário pensão por morte, preceito este decorrente do direito individual à isonomia entre os sexos. 4.A exigência de comprovação de inválido estabelecida pela Lei nº 7.551/77, como condição para concessão de pensão por morte para viúvo de segurada falecida, não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, em razão de violar o princípio da isonomia. 5.Nos termos da sentença de primeiro grau, a qual fora mantida em sua integralidade pelo acórdão embargado, houve apreciação no tocante à prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, estabelecendo, inclusive, a prescrição das prestações anteriores a 08/11/2001. 6.Omissões não configuradas. 7.Não houve vulneração dos arts. 5º, XXXVI e 201, ambos da CF/88, e art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 8.Aclaratórios improvidos. 9.Decisão unânime.

Os recorrentes sustentam, além de dissídio jurisprudencial, a violação do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, ao argumento de que a pensão por morte deixou de ser paga em 1981, com expresse indeferimento dessa pretensão pela Administração Pública Estadual em 1998, razão pela qual o ajuizamento desta ação em 2006 revela a prescrição do fundo do direito. Desse modo, afirmam que o não reconhecimento da prescrição viola o referido dispositivo legal.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão à fl. 168 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial ascendeu a esta Corte Superior por força do provimento do AG 1232107/PE.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta por viúvo de servidora pública estadual pleiteando o recebimento de pensão por morte, independentemente de se encontrar na condição de inválido, requisito esse previsto na Lei Estadual 7.551/77.

A sentença julgou parcialmente a ação, reconhecendo o direito do autor à pensão por morte, independentemente de eventual invalidez, afastando a incidência da Lei Estadual 7.551/77 ao entendimento de que esta não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por fim, declarou prescritas as parcelas anteriores a 08.11.2001 (Súmula 85/STJ).

Esse entendimento não foi alterado pelo acórdão recorrido, que julgou improcedente o reexame de ofício e entendeu prejudicado o recurso voluntário da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE e do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH.

Feitas essas considerações, entendo que o recurso especial não deve ser admitido.

O acórdão que examinou a remessa de ofício fez constar que o benefício (pensão por morte), pelo menos até o ano de 1998, estava sendo pago a outro dependente da servidora falecida, qual seja, sua filha, tendo sido cessado o pagamento quando esta atingiu a maioridade (1998).

Ocorre que não há no *decisum* nenhuma menção ao suposto indeferimento do benefício por parte dos recorrentes ao recorrido na via administrativa no período entre 1998 e a data da propositura da ação, tampouco se houve ou não recurso administrativo desse suposto indeferimento.

Ressalto que não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, essa questão fática não foi esclarecida pela Corte *a quo* e os recorrentes não interpuseram o apelo extremo questionando a violação do artigo 535, II, do CPC.

Desse modo, a investigação acerca da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame do contexto fático-probatório em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - ATO COMISSIVO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. É de fundo de direito a prescrição referente às causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão (art. 1º do Decreto n. 20.910/32);

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve o Enunciado n. 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1187252/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Não obstante os agravantes insistirem na tese de que o direito à pensão foi fulminado pela prescrição, reitero o entendimento de que o exame da violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer, preliminarmente, a observância de que o pedido ou pedidos administrativos do recorrido tenham sido formalmente negados pela Administração Pública, fato esse que não foi abordado satisfatoriamente pela Corte de origem. A hipótese esbarra no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Na questão referente à inadmissão do dissídio jurisprudencial, deveras, a hipótese não demanda o reexame de provas, todavia os recorrentes pretendem demonstrar a tese de que a lei vigente à época do óbito da ex-servidora (Lei Estadual n. 7.551/77) é apta para reger o indeferimento do benefício, pois prevê que o viúvo só teria direito à pensão por morte se inválido fosse, condição que o recorrido não ostenta.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou de aplicar o artigo 7º da Lei Estadual n. 7.551/77 por entender que ele não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois incompatível a exigência da "condição de inválido" com o que consta no inciso V do artigo 201.

Desse modo, não deve ser admitido o recurso pelo dissídio jurisprudencial porque não se trata de divergência acerca da interpretação de lei federal. A situação apresentada na verdade desborda do que dispõe o artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, pois o enfoque do acórdão é essencialmente constitucional. A respeito do tema, confirmam-se: AgRg no REsp 1218550/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no AREsp 32609/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011; AgRg no REsp 1044969/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/09/2008.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0171242-6

**AgRg no
REsp 1.212.534 / PE**

Números Origem: 1693556 23320060057296

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.